

## 2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **Câmara Municipal de Dumont** relativas ao exercício fiscal de **2018** merecem aprovação, porque os atos econômico-financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Consolida o juízo positivo o fato de a fiscalização, após criteriosa análise das contas, e à luz dos princípios da relevância e materialidade, haver identificado apenas três falhas formais dignas de apontamento, as quais foram plausivelmente justificadas pela origem. Noto que a Câmara, de pronto, se empenhou em adotar providências corretivas, principalmente para demonstrar que as inconsistências contábeis resultaram de lapso involuntário. Informou ainda que procedeu à correção, determinando ajuste no software para remessas de dados ao sistema Audep e passando o comando ao controle direto do contador.

2.4. Além disso, apesar de o município só ter atingido densidade populacional correspondente a 10 mil habitantes em 2019 e contar com um quadro de pessoal restrito a quatro servidores, a Edilidade elaborou e inseriu na pauta dos debates plenários o Projeto de Resolução nº 01/2019, que cria a Ouvidoria da Câmara.

2.5. Todavia, considero oportuno o registro de **ADVERTÊNCIAS** em relação aos seguintes pontos:

- a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
- b) Observe o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a

oportunidade e a tempestividade dos lançamentos contábeis, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP;

- c) Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011;
- d) Dê sequência e consequência às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.

Posto isso e em consonância com as manifestações da **Assessoria Técnica** e do **MPC**, voto no sentido da **REGULARIDADE, com recomendações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT** relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Dumont**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.



iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-004758.989.18-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 17-11-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidi julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Dumont, para ciência do inteiro teor do decidido, devendo a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu às recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**CÂMARA MUNICIPAL: DUMONT**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 19 de novembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo

## SEGUNDA CAMARA- SESSÃO: 17/11/2020

(GCDR-25)

82 TC-004758.989.18-0

**Câmara Municipal:** Dumont.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz.

**Advogado(s):** Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS FORMAIS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E FIDELIDADE DOS DADOS. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES.**

### 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**.

**1.2.** Após inspeção *"in loco"*, a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 elaborou seu relatório, acostado no evento 30, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:**

→ Encaminhamento de informações incorretas ao Sistema Audep;

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

→ Falhas no cumprimento da Lei da Transparência;

→ Não implementou a Ouvidoria;

**D.5. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:**

→ Não atendeu recomendação de adequar-se à Lei da Transparência.

**1.3.** Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar

nº 709/93 (evento 35), o responsável, **Sr. ROGERSON APARECIDO BURJALON RUIZ**, apresentou suas justificativas, que foram devidamente inseridas no evento 41.

**1.4.** Após analisarem os demonstrativos, a **Assessoria Técnica Econômico-Financeira** e o **Ministério Público de Contas** convergiram no sentido da **regularidade** das contas. Todavia, o Parquet pugnou pelo registro de recomendação quanto ao Planejamento Orçamentário e Fidedignidade das informações contábeis (eventos 47 e 53).

**1.5.** Extrai-se da documentação acostada aos autos que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

**1.6.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup>2017 - TC-5713/989/16  
2016 - TC-4523/989/16  
2015 - TC-0998/026/15

*Regularidade*  
*Regularidade*  
*Regularidade*

DOE: 10/09/2019  
DOE: 30/10/2018  
DOE: 11/10/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas

TC – 4758.989.18-0  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	4758.989.18-0
<b>Câmara Municipal:</b>	Dumont
<b>Presidente da Câmara:</b>	Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz
<b>Período:</b>	01/01/2018 a 31/12/ 2018
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>1</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
População	9.708
Nº de Vereadores	09
Gasto Total	744.086,21
Gasto per capita	76,65

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,54%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	38,37%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,09%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM <sup>2</sup>
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

<sup>2</sup> Trata-se de último ano de mandato, pois, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de dois anos (art. 19 da Lei Orgânica local).

<sup>3</sup> Idem.





Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	5713.989.16-8	Regulares com ressalva	02/10/2019
2016	4523.989.16-8	Regulares com ressalva	28/11/2018
2015	998/026/15	Regulares com ressalva	07/11/2017

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e consideradas as justificativas ofertadas pela Origem (evento 41.1), o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 47.1), entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas (evento 30.25), as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações.

A gestão de 2018 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais inerentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não restando maculada pelos desacertos verificados, que, por se revestirem de caráter predominantemente formal, não evidenciam dano ao erário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do **art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993**.

Isso porque, a despeito dos aspectos positivos verificados na instrução, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança, especialmente nos seguintes pontos:

- Item B.1.1** – por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Itens C.1 e D.2** – efetue os registros contábeis nas rubricas pertinentes, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/64);
- Item D.1** – promova o total saneamento das falhas apontadas quanto à disponibilização de dados no Portal da Transparência, implementando os ajustes indicados para maior clareza das informações que devem ser disponibilizadas à população, de forma célere, eficiente e econômica, a fim de dar correto cumprimento aos







**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas**

TC – 4758.989.18-0
Fl. 3

mandamentos da Lei de Acesso à Informação;

4. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

27/S

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-R943-GL8V-6G2I-3N44



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



**Processo** : TC-004758.989.18  
**Entidade** : Câmara Municipal de Dumont  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2018  
**Presidente<sup>1</sup>** : Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz  
**CPF nº** : 163.876.378-05  
**Período** : 01/01/2018 a 31/12/2018  
**Relatoria** : Dr. Dimas Ramalho  
**Instrução** : UR-6/DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz, responsável pelas

<sup>1</sup> Cadastro Audesp juntado aos autos – Arquivo 1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



contas em exame, e Décio Fernandes dos Santos, atual Presidente do Legislativo (Ofícios de Notificação juntados aos autos – Arquivo 2).

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? ( <i>Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I</i> )	<b>Sim</b>

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? ( <i>Constituição Federal, art. 31</i> )	<b>Sim</b>
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	<b>Sim</b>
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? ( <i>Constituição Federal, art. 74</i> )	<b>Sim</b>
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	<b>Prejudicado</b>

(4) Nos relatórios não houve apontamentos dignos de medidas corretivas.

**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas no exercício de 2018.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	830.000,00	830.000,00	-		6.631,64
2015	850.000,00	850.000,00	-		197.548,29
2016	770.000,00	770.000,00	-		152.351,16
2017	820.000,00	820.000,00	-		34.613,88
2018	880.000,00	880.000,00	-		100.744,29
2019	880.000,00				

- Dados de 2018 – Balanço Orçamentário juntado aos autos – Arquivo 3.
- Dados de 2019 – Lei Municipal n.º 1.772/2018 – LOA inserida no Sistema Audesp.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(26.707,82)	83.055,43	-132,16%
Patrimonial	947.457,11	969.545,93	-2,28%

• Balanço Patrimonial e DVP juntados aos autos – Arquivos 5 e 6.

A diminuição dos resultados econômico e patrimonial no exercício ora analisado em comparação com o exercício anterior ocorreu, sobretudo, em razão da atualização da depreciação acumulada sobre os bens permanentes (DVP juntado aos autos – Arquivo 6).

Informamos, ainda, que em 31/12/2018 a Câmara Municipal possuía recursos financeiros de R\$ 1.105,73 para cobertura de restos a pagar no mesmo valor (Balanço Patrimonial/Anexo 14-A juntado aos autos – Arquivo 5).

## B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 453.217,37, o que representa um percentual de 1,54% (relatórios juntados aos autos – Arquivo 8).

## B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

### B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	<b>9.325</b>	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	18.311.060,83	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>1.281.774,26</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>708.808,88</b>	<b>3,87%</b>
Até 100.000 habitantes: 7,00%   Entre 100.000 e 300.000: 6,00%   Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50%   Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00%   Acima de 8.000.000: 3,50%.		

- População estimada – Fonte IBGE<sup>2</sup>.
- Receita Tributária Ampliada de 2017 extraída do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas Audesp.
- Despesa de 2018 – R\$ 779.255,71 (-) R\$ 70.446,83 (inativos) = R\$ 708.808,88 – Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Despesa com Pessoal, juntados aos autos – Arquivos 3 e 9.

<sup>2</sup> De acordo com as orientações traçadas no TC-000057/020/14 - Relator Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, publicado no D.O.E. em 31/05/2016, assim disposta: “Para o fim de dar cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal a fixação do limite de repasses às Câmaras Municipais deve observar a estimativa anual populacional oficialmente divulgada pelo IBGE no exercício anterior ao de elaboração das propostas orçamentárias.”. População estimada de 2016 (IBGE).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	<b>Sim</b>

**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)**

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>880.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	70.446,83
<b>Transferência líquida</b>	<b>809.553,17</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>381.112,09</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	70.446,83
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>310.665,26</b>
<b>Despesa com folha + Transferência líquida</b>	<b>38,37%</b>
Percentual máximo	70,00%

- Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Despesa com Pessoal, juntados aos autos – Arquivos 3 e 9.

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	<b>Sim</b>

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.706, de 29/06/2016 (Arquivo 10).	R\$ 1.800,00	R\$ 2.200,00

- Não houve concessão de RGA aos Agentes Políticos, desde a fixação para o exercício de 2017.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	<b>Prejudicado</b>
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	<b>Prejudicado</b>
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992?	<b>Sim</b>
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	<b>Sim</b>

No que se refere às situações de acúmulo de cargos/funções informamos que o Vereador Paulo César Fábio ocupa o cargo de Chefe de Seção na Prefeitura Municipal de Dumont, com carga horária de 30 horas semanais, em horários alternados (das 6h às 12h ou das 13h às 19h), havendo, assim, compatibilidade de horários (docs. juntados aos autos – Arquivo 11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	<b>9.325</b>	<b>%</b>	<b>Valor Limite</b>
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	<b>5.064,45</b>
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	1.800,00	7,11%	<b>3.264,45 A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>8</b>		
Número de meses	<b>12</b>		
Subsídios dos Vereadores	172.800,00		
Valor máximo p/ Vereadores	486.187,20		
<b>Diferença total</b>	<b>313.387,20</b>	<b>A menor</b>	
<b>Habitantes: Até 10.000: 20%   10.001 a 50.000: 30%   50.001 a 100.000: 40%   100.001 a 300.000: 50%   300.001 a 500.000: 60%   Acima de 500.000: 75%")</b>			

**B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

População do Município	<b>9.325</b>	<b>%</b>	<b>Valor Limite</b>
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	20,00%	<b>5.064,45</b>
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Presidente	2.200,00	8,69%	<b>2.864,45 A menor</b>
Número de meses	<b>12</b>		
Subsídio anual do Presidente	26.400,00		
Valor máximo p/ Presidente	60.773,40		
<b>Diferença total</b>	<b>34.373,40</b>	<b>A menor</b>	
<b>Habitantes: Até 10.000: 20%   10.001 a 50.000: 30%   50.001 a 100.000: 40%   100.001 a 300.000: 50%   300.001 a 500.000: 60%   Acima de 500.000: 75%")</b>			

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	18.311.060,83	915.553,04
Despesa total com remuneração dos Vereadores	199.200,00	1,09%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

- Demonstrativo de Despesa com Pessoal juntado aos autos – Arquivo 9.

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	<b>96.000,00</b>	<b>Pagamento:</b>
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	26.400,00	<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	21.600,00	<b>Correto</b>

- Subsídio fixado para o Prefeito conforme dado extraído do Sistema Audesp.



### B.3.3.4. PAGAMENTOS

#### B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (juntada aos autos – Arquivo 12), verificamos a situação dos recolhimentos referentes a acordos de parcelamento dos agentes políticos sobre as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas, conforme demonstrado abaixo:

Nome	Situação	N.º do processo
Carlos Roberto Chiarelli	Execução fiscal em andamento	0000876-56.2013.8.26.0597
Eurico Gioria	Execução fiscal suspensa pelo art. 40 "objetivando encontrar bens".	0000874-86.2013.8.26.0597

- Débitos apurados no exercício de 2008 (TC-000429/026/08).

#### B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### B.4. OUTRAS DESPESAS

#### B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado

- Recolhimento regular do INSS atestado pela Câmara em resposta à solicitação feita pelo Conselheiro Relator das presentes contas (docs. juntados aos autos – eventos 19.1 e 26.1), bem como por verificação feita durante fiscalização *in loco*.



#### B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

##### B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

##### B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o único veículo da Câmara.

#### B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Ressalte-se que a Câmara não possui Almojarifado, sendo suas aquisições para consumo imediato. Na análise, feita por amostragem, verificamos a regularidade dos Setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

### PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

#### C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema Audesp, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	157.621,26	48,34%
Pregão		
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	158.292,63	48,55%
Inexigibilidade		
Outros / Não aplicável	10.124,45	3,11%
<b>Total geral</b>	<b>326.038,34</b>	<b>100,00%</b>

- Considerados os grupos de despesa 33000000 e 44000000.
- Demonstrativo elaborado a partir do Sistema Audesp juntado aos autos – Arquivo 13.

Diante dos números acima, cabe ressaltar que a Câmara Municipal se valeu da codificação “Outros Não Aplicável” para algumas despesas que deveriam ser classificadas como “Dispensa de Licitação” ou “Inexigibilidade de Licitação”. Outrossim, utilizou codificação “Dispensa de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



Licitação para algumas despesas não sujeitas ao procedimento licitatório que deveriam ser classificadas como “Outros Não Aplicável” (demonstrativo completo elaborado a partir do Sistema Audep juntado aos autos Arquivo 13.1).

Com efeito, a Origem não vem se utilizando, adequadamente, da estrutura de códigos do Sistema Audep, ferindo o princípio da transparência (art. 1º, § 1º da LRF), conforme demonstrado a título de exemplo:

19/10/18

MODALIDADE UTILIZADA	EMPENHO	Fornecedor	DESCRIÇÃO DO EMPENHO	VALOR LIQUIDADO (R\$)
Outros/Não Aplicável	240	ALEFI RAFAEL MENASSI	Ref. a lavagem simples efetuada no veículo oficial da Câmara Municipal de Dumont cf. nota fiscal n.º 206 anexa.	50,00
Outros/Não Aplicável	241	SUPERMERCADO CAMPOS LTDA	Ref. a compra de material de copa e cozinha cf. nota fiscal n.º 3.886 anexa.	249,21
Outros/Não Aplicável	191	MEC-TOCA COML. DISTR. LTDA.	Ref. a compra de materiais de expediente tais como: papeis, canetas, envelopes, clips, cola, fita, agenda, mouse, pen-drive, grampo, pastas e tesoura cf. nota fiscal n.º 713245 anexa.	2.351,11
Outros/Não Aplicável	238	TELEFONICA BRASIL S/A	Ref. contas do tel. 3944-1288 conf. notas fiscais anexas ao presente processo cf. 4.º termo aditivo ao contrato n.º 04/2014 com a empresa TELEFONICA DO BRASIL S/A para prestação de serviços telefônico comutado.	353,64
Dispensa de Licitação	108	FOLHA DE PAGAMENTO-CAMARA DUMONT/SP	Ref. a pagamento de AUXILIO-ALIMENTACAO cf. Lei n.º 1.725 de 12/05/2017 pago aos Servidores Vladimir Bovo, Pedro Luiz Bovo, Iraci Balsamo e Daniela Minelli ref. a 06/2018.	1.800,00
Dispensa de Licitação	140	FOLHA DE PAGAMENTO-CAMARA DUMONT/SP	Ref. a pagamento de AUXILIO-ALIMENTACAO cf. Lei n.º 1.725 de 12/05/2017 pago aos Servidores Vladimir Bovo, Pedro Luiz Bovo, Iraci Balsamo e Daniela Minelli ref. a 08/2018.	1.800,00
Dispensa de Licitação	160	FOLHA DE PAGAMENTO-CAMARA DUMONT/SP	Ref. a pagamento de AUXILIO-ALIMENTACAO cf. Lei n.º 1.725 de 12/05/2017 pago aos Servidores Vladimir Bovo, Pedro Luiz Bovo, Iraci Balsamo e Daniela Minelli ref. a 09/2018.	1.800,00

Insta consignar que tal falha já foi objeto de apontamento nas contas de 2017 (TC-005713.989.16), oportunidade em que a Origem manifestou-se no sentido de que essa falha formal não seria mais verificada no âmbito da Câmara Municipal (evento 26.1 daqueles autos).



### C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa.

## C.2. CONTRATOS

### C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

### C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

### C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

1	<b>Contrato nº:</b>		01/2018
	<b>Data:</b>		30/11/2018
	<b>Contratada:</b>		NR Construções Ltda.
	<b>Valor:</b>		R\$ 88.684,14
	<b>Fonte de recursos</b>	<b>Municipal</b>	R\$ 88.684,14
		<b>Estadual</b>	R\$ 0,00
		<b>Federal</b>	R\$ 0,00
	<b>Objeto:</b>		Serviços de pintura e reparos de textura da sede da Câmara Municipal de Dumont.
<b>Execução/Prazo:</b>		30 dias a partir da data da assinatura.	
<b>Licitação:</b>		Convite n.º 02/2018	

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

## PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

### D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º).	Sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos ( <i>Constituição Federal, art. 39, § 6º</i> ).	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49</i> ).	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”</i> ).	Sim

Relativamente à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei nº 13.460/2017 (Lei da Ouvidoria), constatamos que o *site* da Câmara Municipal de Dumont necessita ainda de alguns ajustes a fim de atender plenamente às legislações retro mencionadas, permitindo, com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades legislativas, tendo em vista as seguintes ocorrências (consulta ao *site* da Câmara Municipal em 02/09/2019 – Arquivo 14):

- O relatório sobre a única solicitação realizada através do Serviço de Informação ao Cidadão por meio eletrônico (e-SIC), revela que ainda não foi providenciado atendimento e tampouco informado o prazo médio para atender ao pedido (imagem da página eletrônica juntada aos autos - Arquivo 15);
- A Câmara não possui Sistema de Ouvidoria implantada, ficando prejudicado o atendimento dos quesitos relativos ao tema (declaração juntada aos autos – Arquivo 16).

## D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

## D.3. PESSOAL

### D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	2	2	2	2		
Em comissão	2	2	2	2		
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>		
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

• Quadro de Pessoal juntado aos autos – Arquivo 17.

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

#### D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

#### D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, 2015 e 2016<sup>3</sup>, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2015	TC 000998/026/15	DOE 11/10/2017	Data do Trânsito em julgado 07/11/2017
<b>Recomendação (doc. juntado aos autos – Arquivo 18):</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>Atender às recomendações desta Corte de Contas.</li> </ul>			

Exercício 2016	TC 004523.989.16	DOE 30/10/2018	Data do Trânsito em julgado 28/11/2018
<b>Recomendação (doc. juntado aos autos – Arquivo 19):</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>Observar a Lei n.º 12.527/2011 – atendimento parcial conforme comentários no item D.1 deste relatório.</li> </ul>			

#### D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	TC-005713.989.16	Regulares com advertência e recomendação.
2016	TC-004523.989.16	Regulares com ressalvas e recomendação.
2015	TC-000998/026/15	Regulares com recomendações.

#### D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	TC-003871.989.16	Favorável	Aprovada

<sup>3</sup> Não consideramos as contas de 2017 (TC-005713.989.16), visto que tiveram seu voto exarado na sessão realizada em 18/06/2019, após o exercício em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



<b>2015</b>	TC-002521/026/15	Favorável	Aprovada
<b>2014</b>	TC-000429/026/14	Favorável	Aprovada

- Decretos Legislativos juntados aos autos – Arquivo 20.

**PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2018</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>98.328,68</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	-
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	8.241,32
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>90.087,36</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>1.105,73</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.105,73
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
<b>Equilíbrio em 31.12</b>	<b>-</b>

- Demonstrativo Audesp de apuração do art. 42 da LRF – Arquivo 21.

Constatamos que a Câmara atendeu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

<b>Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:</b>				<b>2018</b>
<b>Mês</b>	<b>Despesas de Pessoal</b>	<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>%</b>	<b>Parâmetro</b>
<b>06</b>	<b>453.848,18</b>	<b>28.470.706,61</b>	<b>1,5941%</b>	<b>1,5941%</b>
<b>07</b>	<b>453.734,08</b>	<b>28.874.418,83</b>	<b>1,5714%</b>	
<b>08</b>	<b>477.458,99</b>	<b>28.960.265,11</b>	<b>1,6487%</b>	
<b>09</b>	<b>447.619,51</b>	<b>28.976.411,18</b>	<b>1,5448%</b>	
<b>10</b>	<b>447.050,77</b>	<b>29.107.145,19</b>	<b>1,5359%</b>	
<b>11</b>	<b>440.458,89</b>	<b>29.317.306,61</b>	<b>1,5024%</b>	
<b>12</b>	<b>453.217,37</b>	<b>29.426.596,16</b>	<b>1,5402%</b>	
<b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,0539%</b>

- Relatório de Instrução juntado aos autos – Arquivo 22.

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



A título de informação, salientamos que o aumento da taxa da despesa de pessoal ocorrido no mês de agosto/2018 não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2018; tal incremento provém da ausência de lançamento da despesa de pessoal do mês de agosto/2017, cujo valor foi lançado juntamente com as despesas do mês de setembro/2017 (Demonstrativo da Despesas com Pessoal Audesp do exercício de 2017 juntado aos autos - Arquivo 23), distorcendo, assim, o total das despesas com pessoal apurado no mês de agosto/2018<sup>4</sup>.

### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	<b>1,54%</b>
Atendido o limite constitucional da despesa total?	<b>Sim</b>
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	<b>38,37%</b>
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	<b>Sim</b>
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	<b>Sim</b>
Despesa Total com remuneração dos vereadores	<b>1,09%</b>
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	<b>Não</b>
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	<b>Não</b>
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	<b>Prejudicado</b>
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	<b>Sim</b>
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	<b>Sim</b>
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	<b>Sim</b>

### CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

#### C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Não observância da estrutura de códigos do Sistema Audesp em despesa sujeitas ao procedimento licitatório, classificando de forma incorreta algumas despesas em “Outros Não Aplicável” e “Dispensa de Licitação”, ferindo o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF).

<sup>4</sup> É de bom alvitre registrar que, conforme preconizado no § 2º, do art. 18, da LRF, para o cálculo das despesas de pessoal, são acrescentadas ao mês de referência, as despesas de mesma natureza realizadas nos 11 meses imediatamente anteriores.



### **D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- A Câmara Municipal de Dumont não cumpre plenamente à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei nº 13.460/2017 (Lei da Ouvidoria) em face da ausência de informações de atendimento à solicitação constante do Sistema e-SIC e da inexistência de Sistema de Ouvidoria.

### **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Não foram atendidas as seguintes recomendações deste Tribunal, proferidas sobre as contas dos exercícios de 2015 e 2016:
  - ✓ Atender às recomendações desta Corte de Contas;
  - ✓ Observar a Lei n.º 12.527/2011.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.4, em 17 de setembro de 2019.

**JALES DE ALMEIDA SANTOS**  
*Auxiliar Técnico da Fiscalização*

**CLAUDEMIR DE CAMARGO**  
*Agente da Fiscalização*